

Acórdão: 15.668/02/1^a
Impugnação: 40.010106353-78
Impugnante: Rolla Tecidos e Armarinho S/A
PTA/AI: 02.000201318-16
Inscrição Estadual: 186.001484.09-20(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada pelo Fisco através da contagem física de mercadorias no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais e controles internos paralelos apresentados no momento da abordagem fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através da contagem física no veículo transportador, em confronto com as notas fiscais e controles internos paralelos apresentados no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46 a 50, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.64 a 65.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais e os controles internos paralelos, apresentados no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ele mesmo quem confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal.

As notas fiscais apresentadas após a ação fiscal (fls. 51 a 53), com numeração subsequente às conferidas pela fiscalização, sem data e hora de saída, bem como, sem a quantidade de volumes, não são provas inequívocas da sua pré-existência.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que o julgava improcedente, com base no artigo 112 do CTN. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/ltmc